

## A UTILIZAÇÃO DO MEIO ELETRÔNICO NO PROCESSO JUDICIAL

Maria José Crepaldi Ganancio LIBERATI<sup>1</sup>  
Prof. Márcio Ricardo da Silva ZAGO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo visa analisar a lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006 que autoriza a informatização do procedimento judicial com a abordagem dos princípios constitucionais e processuais que ela assegura e renova. O trabalho também procura desmistificar a desumanização do processo demonstrando situações em que o lado humano sobressai com a utilização dos meios eletrônicos.

**Palavras Chave:** Processo Eletrônico. Tecnologia da Informação. Meios Eletrônicos. Humanização do Processo.

### INTRODUÇÃO

A cada dia a tecnologia está sendo mais utilizada para melhorar a vida das pessoas e das empresas, principalmente após o advento da Internet que facilitou o trânsito e o compartilhamento de informações. A informatização atinge as mais diversas áreas do conhecimento, inclusive a área jurídica e está presente no cotidiano das pessoas que ampliam o uso da tecnologia, para a busca da informação, do conhecimento e da resolução de problemas.

Diante dos anseios da sociedade e da crescente necessidade de agilizar os processos judiciais, o Poder Judiciário está utilizando a Tecnologia da informação para instrumentalizar a realização do Direito e da Justiça.

Com a evolução da Sociedade da Informação, o uso da tecnologia possibilitou o surgimento do processo eletrônico - atualmente uma realidade em vários tribunais brasileiros -, por meio de inegáveis esforços dos juristas e legisladores que tornaram o processo mais eficiente e útil à população.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP (término em 2013). Mestre em Educação, Unoeste (2003). Bacharel em Análise de Sistemas, PUC Campinas (1981). Especialista em Tecnologia da Informação, Unesp (2002). Professora de Tecnologia da Informação na Unoeste desde 2001. E-mail: mjliberati@unoeste.br.

<sup>2</sup>Professor-orientador das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: Marcio@unitoledo.br.

O que se busca é a utilidade do processo tornando-o instituto constitucional sob o qual estão presentes direitos e garantias como, por exemplo, o direito universal de acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 e o direito à duração razoável do processo, assegurado a todos no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna.

A organização deste artigo apresenta-se da seguinte forma: a primeira seção lembra o momento histórico do surgimento da sociedade da informação, enfatiza a evolução da tecnologia da informação e o uso dos meios eletrônicos nas relações jurídicas; a segunda seção enfoca a informática e o processo judicial brasileiro a partir da revisitação das primeiras normas que permitiram o uso de novas tecnologias no processo e demonstra o serviço jurisdicional aprimorado após esta possibilidade; a terceira seção descreve o processo eletrônico após a criação da lei 11.419/06 que regulamenta o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal que assegura a duração razoável do processo; a quarta seção estabelece uma comparação entre os princípios constitucionais e processuais abordados pela lei 11.419/06; a quinta seção discute a humanização do processo eletrônico e analisa a computação afetiva aplicada ao Direito, quando o humano se sobressai com a utilização de meios eletrônicos; a sexta seção apresenta as considerações finais que resultam em desfazer o mito da desumanização do processo com o uso da Tecnologia da Informação - TI e finaliza com a bibliografia utilizada neste trabalho.

## **1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS MEIOS ELETRÔNICOS**

Nos primórdios da civilização as sociedades começaram a se formar a partir da necessidade de comunicação entre seus membros e entre membros de outras tribos e clãs. Inicialmente, a comunicação era feita por meio de gestos; depois de forma oral e, por fim, de forma escrita.

Com a invenção da prensa, no século XV, Gutenberg tornou possível uma nova forma de disseminar a informação e a comunicação. Com a Revolução Francesa, no século XVIII, e a ascensão da burguesia emergiram novas formas de interação social prestigiando a liberdade das pessoas e a comunicação entre os povos.

A sociedade da informação surgiu no final do século XX e início do século XXI, fruto de uma intensa corrida tecnológica que foi impulsionada com a Revolução Industrial<sup>3</sup> e com a Guerra Fria<sup>4</sup>.

A Sociedade da Informação se caracteriza pela interconexão, conforme mostra Takahashi et al. (2009, p.29):

Assistir à televisão, falar ao telefone, movimentar a conta no terminal bancário e, pela Internet, verificar multas de trânsito, comprar discos, trocar mensagens com o outro lado do planeta, pesquisar e estudar são hoje atividades cotidianas, no mundo inteiro e no Brasil. Rapidamente nos adaptamos a essas novidades e passamos – em geral, sem percepção clara nem maiores questionamentos – a viver na Sociedade da Informação, uma nova era em que a informação flui a velocidades e em quantidades há apenas poucos anos inimagináveis, assumindo valores sociais e econômicos fundamentais.

Para Giannasi (1999, p.21) a definição mais comum de Sociedade da Informação enfatiza as inovações tecnológicas que permitiram a aplicação das tecnologias de informação em todas as atividades humanas da sociedade.

A possibilidade de se obter a informação e compartilhá-la instantaneamente, de qualquer lugar e da maneira mais adequada provoca mudanças sociais inclusive na forma de atuar nos processos. As novidades tecnológicas transformam os valores, as atitudes e o comportamento e, por consequência, a cultura e a própria sociedade, conforme destaca Santos (2008, s.p.).

O ano de 1943 marcou o início da era tecnológica com o surgimento do computador, que era uma máquina gigantesca, criada para fazer cálculos, e ocupava uma sala inteira. Após várias transformações, em 1971, surgiu o primeiro micro computador<sup>5</sup>.

Desde então o computador não parou de evoluir chegando aos modelos portáteis e até os de mão, que efetuam as mais variadas funções.

---

<sup>3</sup> A **Revolução Industrial** consistiu em um conjunto de mudanças tecnológicas com profundo impacto no processo produtivo em nível econômico e social. Iniciada no Reino Unido em meados do século XVIII, expandiu-se pelo mundo a partir do século XIX. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolu%C3%A7%C3%A3o\\_Industrial](http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolu%C3%A7%C3%A3o_Industrial)>. Acesso: em 2 mai 2012.

<sup>4</sup> **Guerra Fria** é a designação atribuída ao período histórico de disputas estratégicas e conflitos indiretos entre os Estados Unidos e a União Soviética, compreendendo o período entre o final da Segunda Guerra Mundial (1945) e a extinção da União Soviética (1991). Foi um conflito de ordem política, militar, tecnológica, econômica, social e ideológica entre as duas nações e suas zonas de influência. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Guerra\\_Fria](http://pt.wikipedia.org/wiki/Guerra_Fria)>. Acesso: em 2 mai 2012.

<sup>5</sup> **Micro computador**: diz-se de, ou qualquer computador cuja unidade central de processamento esteja contida num chip apenas. Disponível em: <<http://www.definition-of.net/definicao-de-microcomputador>>. Acesso: em 2 mai 2012.

Assim como o telefone, o computador é considerado uma das dez invenções mais revolucionárias do mundo<sup>6</sup>.

O mais moderno meio eletrônico de comunicação - a internet - foi desenvolvida a partir dos estudos, em conjunto, das áreas de computação e telecomunicação em 1969, com o nome de Arpanet, para fins militares, na época da Guerra Fria, e era apenas um sistema de comunicação entre as bases militares dos EUA.

Em 1971, a internet passou a ser usada por acadêmicos e professores universitários, principalmente nos EUA, onde os mesmos trocavam informações e mensagens.

O item 3, da alínea “a”, da Norma 004/95, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 148 de 31 de maio de 1995, assim conceitua a Internet : “Nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários a comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nestes computadores.”<sup>7</sup>

A disseminação e a popularização da Internet - a grande rede mundial - se deu no ano de 1990 e, atualmente, tornou-se indispensável para a sociedade da informação como fonte de conhecimento, interatividade, diversão, negócios e acima de tudo, de comunicação.

Em 2007, o número de internautas brasileiros era de 39 milhões, segundo dados divulgados pela Organização das Nações unidas (ONU), conforme destaca Santos apud Rosa (2008, p.01).

Segundo pesquisa divulgada pelo Ibope<sup>8</sup>, em 2011, o Brasil possui mais de 77 milhões de brasileiros que têm acesso à Internet, e se tornou o terceiro país em número de internautas ativos no mundo, superando a Alemanha.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> Nogueira, Alessandra. **As dez invenções mais revolucionárias do mundo**. In: Hypesciense, 2008. Disponível em: <<http://hypescience.com/as-10-invencoes-mais-revolucionarias-do-mundo>>. Acesso: em 2 mar 2012.

<sup>7</sup> Anatel. **Norma 004/95**. Disponível em: <[http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito\\_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom\\_19950531\\_148.pdf](http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf)>. Acesso: em 2 mar 2012.

<sup>8</sup> Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística.

<sup>9</sup> **Pesquisa Ibope**: IDG NOW. Internet. Mídia digital. Disponível em: <<http://idgnow.uol.com.br/internet/2011/10/31/brasil-torna-se-terceiro-em-numero-de-internautas-no-mundo-diz-ibope>>. Acesso: em 2 mar 2012.

Santos (2008, p.01) lembra que o crescimento do número de internautas a cada ano é exponencial, pois a quantidade de serviços on-line à disposição dos usuários é muito grande e variada e a informação circula em velocidades jamais vistas na era da Sociedade da Informação.

É uma nova realidade na qual a sociedade é mediada pela tecnologia e baseada em redes de informação. Rover (2004, XI e XVI) descreve esta sociedade como antropomorfizada, ou artificializada, ou ainda, como mediatizada e diz que é inegável a presença de um novo paradigma: o da tecnologia da informação que estabelece as bases da sociedade da informação.

Segundo Fagúndez (Rover (org.), 2004, p.125), nesta sociedade tudo se virtualiza e esta virtualidade inaugura um novo tempo, revoluciona a comunicação, a ciência, rompe fronteiras e cria uma sociedade tecnológica. E acrescenta que o virtual não é algo novo. Passa a ser mais discutido a partir do surgimento de novos meios de comunicação, do computador e da Internet.

Como os computadores tornam-se cada vez mais sofisticados, a aproximação do virtual e do real é facilitada. O virtual é a reprodução que a ciência quer, cada vez mais sofisticada, do real.

O virtual, para Fagúndez (Rover (org.), p.134 e 135), constrói nova realidade, edificando uma sociedade alternativa, uma visão nova, permitindo uma sociedade nova, uma política nova, uma ciência nova, uma arte nova, uma educação nova, uma medicina nova, um direito novo.

Afirma Lévy (1996, p.148) que o virtual contribui para a descoberta do real:

Não se trata de modo algum de um mundo falso ou imaginário. Ao contrário, a virtualização é a dinâmica mesma do mundo comum, é aquilo através do qual compartilhamos uma realidade. Longe de circunscrever o mundo da mentira, o virtual é precisamente o modo de existência de que surgem tanto a verdade como a mentira.

O mundo da informação é o mundo virtual, real e ao mesmo tempo, total, conforme Fagúndez, (Rover (org.), 2004, p. 141 e 144) que acrescenta ainda:

O direito virtual, antes de ser tecnológico, é o direito que se apresenta potencialmente íntegro, humano, que não vive a fantasia da fragmentação. O direito virtual é real. É um direito que não é apenas tecnologia, mas é, sobretudo, coração. Não se trata de um direito frio, mas de um direito que se emociona e surpreende diante dos fatos. O direito é virtual em face, principalmente, do surgimento do computador e da internet.

As relações jurídicas que nascem de atos praticados por meio da Internet, não são diferentes daquelas que nascem por meios analógicos e podem ser chamadas de Direito Virtual.

O desenvolvimento da sociedade da informação pode ser percebido no momento em que a tecnologia se faz presente no cotidiano das pessoas transformando a sociedade e pautando relações.

Aplicar de forma correta as tecnologias de Informações e Comunicações ajuda a encurtar distâncias, derrubar barreiras entre as diversas regiões brasileiras e entre classes sociais, além de reduzir tempo, simplificar tarefas, democratizar os processos sociais, o acesso a justiça, o exercício amplo da cidadania, de forma a consolidar a sociedade da informação no Brasil.

O desenvolvimento tecnológico, a educação e o conhecimento adquirido pela informação são fundamentais para a superação das desigualdades, para a distribuição de riquezas e para a manutenção da soberania e autonomia dos países.

O amplo acesso aos meios eletrônicos de informação está sendo aos poucos estimulado pelo Estado, para a democratização da informática e para que o administrador público alcance uma gestão eficiente e transparente.

Mas este avanço tecnológico relacionado à informação e à comunicação só merece receber o nome de *avanço* se proporcionar à humanidade mais dignidade e melhores condições de vida conforme descreve Rover (2004, XV), no prefácio de sua obra.

O Direito não pode se eximir da tarefa de acompanhar as mudanças advindas do avanço tecnológico em todos os seus aspectos, seja no direito material, seja no direito processual.

## **2 A INFORMÁTICA E O PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO**

No direito material as questões sobre privacidade, segurança, consumidores virtuais, e-commerce, crimes informáticos, publicidade on-line, correio eletrônico, exclusão digital devem ser discutidas, observadas, aprimoradas e

protegidas para que o direito continue a atender as necessidades da sociedade e para a obtenção de eficácia jurídica.

No direito processual as questões burocráticas, conservadoras e que resistem às mudanças provocando deficiências no sistema judicial necessitam de correção como a morosidade processual, a questão do acesso à justiça, entre outras.

A opinião de Santos apud Oliveira (2008, s.p.) expressa a burocracia, o conservadorismo e a resistência às mudanças do Poder Judiciário:

Nos “autos físicos” é possível a percepção do conjunto, do todo; não é preciso ler peça por peça para se chegar aonde se quer. E aonde se quer chegar, com o manuseio das peças obtém-se informação célere, com placas a sinalizarem os caminhos. A gama de subinformações disponíveis, pelas mais distintas características das folhas de papel, em razão da cor, da gramatura, da formatação, do tamanho, do seu estado de conservação, da sua posição nos autos etc., facilita o processo de assimilação mental do todo e a seletividade do conteúdo da informação desejada. Vai-se de peça a peça, de monte em monte, de frente prá trás, de trás prá frente com uma agilidade e desenvoltura quase que involuntária, automática, até mesmo intuitiva, e com uma rapidez de fazer inveja aos mais avançados recursos informáticos, frise-se, apenas vendo, como um esquema neurológico previamente formatado para uma interação cognitiva com aquele ambiente. Já nos “autos eletrônicos” não. As peças processuais virtualizadas, desmaterializadas e padronizadas que são, em meio eletrônico, sem as distinções físicas do papel, onde as páginas, em imagens, aparecem isoladas do todo, impossibilitam selecionar a informação desejada apenas vendo-se. Tudo é aparentemente igual. A falta de subinformações como as oferecidas pelo papel – cores, tamanhos, gramaturas, estado de conservação – afunila as opções do cérebro em distinguir o que é o quê, exigindo como atalho o recurso da leitura. Para se identificar uma informação interessada, de regra, é necessário ler; apenas o ver não leva a lugar nenhum. E a leitura constante, permanente, como única fonte de informação, do acesso e do conteúdo, fundindo sinalização e caminho em uma coisa só, é tarefa exaustiva a comprometer, no dia a dia de labuta, a disposição mental do corpo a produzir.

Nota-se nesta opinião a resistência ao novo, que é uma reação normal do ser humano, uma proteção natural contra o desconhecido.

Todavia a informática vem ao encontro do processualista moderno e se manifesta na postura instrumental que envolve a ciência processual permitindo o aprimoramento do serviço jurisdicional prestado por meio do processo e dando efetividade a seus princípios formativos, que hoje é uma tendência universal.

No Brasil, as primeiras aplicações da informática ao Direito ocorreram na área tributária, quando recursos eletrônicos foram utilizados para lançamento de tributos como imposto de renda, impostos e tributos estaduais e municipais, autorizadas pela Lei 5.172/66.

Em 1971, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou a Resolução nº 01, regulamentando a criação de um cartório responsável pela distribuição de ações, cujo registro procederia com a utilização de programas de computador.

Em 1974 o Congresso Nacional apresentou seu sistema de controle das informações legislativas contendo leis federais desde setembro de 1946, e outras legislações.

O tema *Internet* despertou a atenção da comunidade jurídica pela disponibilização de um novo panorama para a prática de crimes, anteriormente possíveis somente no mundo material.

A primeira iniciativa admitida em lei para a validação dos meios eletrônicos para a prática de atos processuais ocorreu em 1991, pelo artigo 58, inciso IV da Lei do Inquilinato, que permitiu o uso do telex ou do fac-símile para realizar citações, intimações ou notificações de pessoas jurídicas ou empresas individuais.

Naquela lei o legislador plantou a primeira semente do uso de novos recursos tecnológicos no processo.

Com a lei 9800/99, foi habilitada a admissão do meio eletrônico para remessa de peças processuais à distância, tanto para as partes como aos magistrados. Esta lei, apelidada de “Lei do Fax”, foi considerada o marco inicial da informatização processual brasileira.

Dois anos após a vigência da lei 9800/99 foi promulgada a Lei 10.259/01, que disciplinou a criação dos Juizados Especiais Federais proporcionando um impulso para a informatização do processo perante os órgãos da Justiça Federal, representada pelos seguintes artigos:

Artigo 8º, § 2º: *Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.*

Artigo 14, § 3º: *A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.*

Artigo 24: *O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.*



Em 2003 foi implantado no Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul, um sistema de gerenciamento processual sem papel (e-Proc), no qual todos os atos processuais eram realizados em meio eletrônico, desde a petição inicial até o arquivamento.

Uma crítica a este sistema era que não oferecia garantia de validação de identidade e autenticação de documentos, isto é não utilizava as garantias da certificação digital.

O parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil foi alterado pela lei 11.280 de 16/2/2006 e passou a vigorar com a seguinte redação: *“Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil.”*

Simões (2010, p. 64) explica a necessidade do respeito aos ditames da ICP (certificação digital) para a prática dos atos processuais por meio da informática:

Em informática, para que um computador reconheça o outro, é necessário o respeito a programas de comunicação chamados de protocolos. Um exemplo disto é o protocolo TCP/IP utilizado na comunicação pela Internet. Em geral um indivíduo só consegue uma comunicação adequada se o emissor da informação e o receptor conhecerem os mesmo códigos, a mesma linguagem ou os mesmos gestos. Portanto, a informatização do Poder judiciário deve respeitar os protocolos padronizados pela ICP, impondo também ao operador do direito a utilização deste mesmo padrão... Esta chamada certificação digital nada mais é que uma chave dupla que permite a manipulação e envio de arquivos pela internet com a garantia de autenticidade de origem. Uma parte da chave é dada pela Autoridade Certificadora, outra parte da chave é controlada pelo usuário. Para verificar se realmente o documento foi originado por seu subscritor [...] basta acessar a base de dados da infraestrutura de chaves públicas e comparar com a chave arquivada. Esta verificação permite a comprovação da autenticidade da assinatura digital.

A questão da segurança é prioridade quando a Internet é utilizada, por isso a lei exige, para a prática do processo eletrônico, a certificação digital. Sobre este assunto Almeida Filho (2007, p.174) entende que:

Trata-se de segurança necessária para as transações comerciais e para a utilização de transmissão de atos processuais por meio eletrônico. Importante ressaltar que todos os sujeitos do processo devem possuir certificado de assinatura digital, a fim de garantir segurança e confidencialidade dos dados transmitidos pela Internet.

Depois que o documento é assinado digitalmente ele não poderá mais ser alterado evitando, assim, fraudes no processamento eletrônico.

Em 14 de junho de 2002 o Superior Tribunal de Justiça lançou, no site do Tribunal, sua Revista Eletrônica de Jurisprudência contendo a íntegra dos acórdãos, considerados originais mesmo pelo sistema on-line, dispensando autenticação.

Esta iniciativa influenciou a promulgação da lei 11.341 de 7/8/2006 que facilitou a coleta de prova de divergência no caso de recurso especial ou extraordinário, por meio de publicação eletrônica na internet, atribuindo nova redação ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Em 6/12/2006 foi criada a penhora on-line (Bacen Jud) e o leilão on-line pela lei 11.382/06 que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução por título extrajudicial.

Com o sistema Bacen Jud os juízes podem enviar ordens judiciais ao sistema financeiro nacional, via Internet, ao utilizar uma senha previamente cadastrada de forma rápida, segura e econômica.

O primeiro ramo do Poder Judiciário que utilizou efetivamente as facilidades do sistema Bacen Jud - sistema desenvolvido pelo Banco Central que permite ao juiz bloquear recursos de empregadores para o pagamento de condenações -, foi a Justiça do Trabalho, conforme explica Simões (2010, p.75).

Em 2007, entrou em vigor a lei 11.419 de 19/12/2006 chamada de “Lei do Processo Eletrônico” que disciplinou a informatização do processo judicial e alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil, como o § 2º do artigo 154: *“Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”*.

O escopo da lei 11.419/06 é inovador no Brasil e também em várias partes do mundo: legalizar o uso dos meios eletrônicos nas tarefas e atividades do Poder Judiciário para tentar diminuir sua morosidade.

A lei do processo eletrônico, quando ratificou as leis anteriores que autorizavam o uso da informática, dissipou todas as dúvidas de que as iniciativas apontavam para a direção correta.

### **3 PROCESSO ELETRÔNICO**

A legislação processual começou a ser alterada com o advento da Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou o inciso LXXVIII, no artigo 5º da

Constituição Federal que apregoa: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”*.

Para regulamentar este dispositivo da Constituição Federal a lei 11.419/06, conhecida por Lei do Processo Eletrônico foi promulgada, com o objetivo de dar maior celeridade ao desenvolvimento do processo perante a estrutura do Poder Judiciário.

A intimação e a citação eletrônica, o diário da justiça eletrônico e o peticionamento eletrônico foram as modificações trazidas pela lei do processo eletrônico e introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro.

O uso do meio eletrônico para a tramitação do processo judicial é regulamentado no artigo 1º da lei 11.419/06:

*“Artigo 1º: O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta lei. [...]*

*§ 2º: Para o disposto nesta Lei considera-se:*

*I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;*

*II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; [...].*

A lei optou pela Internet como meio eletrônico preferencial para comunicação de atos processuais e envio de peças processuais, sempre com certificação digital, para garantir sua autenticidade e originalidade.

A lei do processo eletrônico pode ser usada em qualquer grau de jurisdição possibilitando a prática em todo o Poder Judiciário.

O processo eletrônico na Justiça do Trabalho já é amplamente utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Superior Tribunal do Trabalho. O diário eletrônico da Justiça do Trabalho, o peticionamento eletrônico e o uso de cartas precatórias eletrônicas são possíveis atualmente.

A lei 11.419/06 também foi aplicada nos processos que tramitam na Justiça Eleitoral. As eleições no Brasil são informatizadas e a votação é eletrônica realizada por meio de urnas eletrônicas.

A apuração dos votos e o envio dos relatórios são realizados pela Internet.

Iniciativas como a utilização da identificação digital do eleitor para evitar fraudes estão em andamento.

O Conselho Nacional de Justiça está implantando o processo eletrônico em diversas comarcas do país para efetivação da tramitação eletrônica de processos. Este sistema chamado Projudi foi desenvolvido em software livre e está sendo distribuído a todos os Tribunais de Justiça.

O processo eletrônico no Supremo Tribunal Federal (e-STF) está funcionando desde 2006 para os recursos extraordinários e desde outubro de 2009 para as demais classes de processos. Mas nesta data, os advogados podiam optar entre o ajuizamento eletrônico e o sistema tradicional em papel. A partir de fevereiro de 2010 não há mais opção: foram suspensos os recebimentos em meio físico para seis classes de processos originários.

#### **4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS DO PROCESSO ELETRÔNICO**

O ordenamento jurídico brasileiro é fundado em princípios constitucionais e processuais que fundamentam e orientam na elaboração das normas jurídicas.

A lei 11.419/06 deve ser aplicada em conjunto com estes princípios, numa nova abordagem, para não ferir os direitos dos indivíduos. A própria lei de informatização do processo judicial criou novos princípios processuais específicos.

Dentre os princípios tradicionais que tiveram nova abordagem são destacados o devido processo legal, da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade e da celeridade.

Entre os princípios processuais do processo eletrônico estão o princípio da universalidade, da ubiquidade judiciária, da uniformidade e da formalidade automatizada.

O princípio do devido processo legal expresso no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal refere-se à justa composição da lide que decorre da prestação da tutela jurisdicional do Estado, fundada nas normas processuais

traçadas pelo Direito Processual Civil. É a realização de um processo justo que se desenvolve respeitando os parâmetros fixados pelas normas constitucionais e pelos valores consagrados pela sociedade,

Atheniense apud Theodoro Júnior (2010, p. 90) ensina a importância da função do devido processo legal:

Nesse âmbito de comprometimento com o justo, com a efetividade e a presteza da prestação jurisdicional, o due process of law realiza, dentre outras, a função de um super princípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e razoabilidade que deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo.

Vários outros dispositivos constitucionais relacionados ao processo constituem desdobramento do princípio do devido processo legal, como as disposições dos incisos: XXXV, relativo à garantia do acesso à justiça; XXXVII, que se refere à garantia do juiz natural; LIII, quanto ao juiz competente; LV, sobre a ampla defesa e o contraditório; e LVI, relativo à inadmissibilidade de provas ilícitas.

Atheniense (2010, p.91) explica que a principal inovação trazida pelo processo eletrônico para a aplicação deste princípio se refere à comunicação dos atos processuais e a prática processual, que passa a ser pela via eletrônica.

Antes, os atos processuais eram essencialmente presenciais e impressos e, após a lei 11.419/06, podem ser realizados à distância e por meio de documento eletrônico, como, por exemplo, as intimações, que passam a ser realizadas mediante publicações eletrônicas nos portais dos tribunais ou, ainda, as publicações dos atos processuais nos diários de justiça eletrônicos.

Esta inovação será efetivada plenamente quando o Poder Judiciário adequar a infraestrutura tecnológica para acesso ao sistema de informação que permite o processamento do processo eletrônico.

O princípio da igualdade esculpido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal veda o tratamento privilegiado a qualquer pessoa em detrimento de outra, pregando que todos são iguais perante a lei, indistintamente.

A aplicação do princípio da igualdade ao processo eletrônico implantado pela lei 11.419/06 deve significar a extensão do benefício a todos os jurisdicionados. É necessário que a implantação e a utilização do processo eletrônico permitam que todos os cidadãos tenham acesso a este tipo de serviço, para tornar possível o respeito ao princípio da igualdade.

O Governo Federal está implantando uma política de inclusão digital para que toda a população tenha acesso à tecnologia, com o intuito de permitir que os benefícios trazidos por ela sejam usufruídos por todos. Conforme destaca Andrade (2008, s.p), a partir de uma série de programas, projetos e medidas para promover a inclusão digital, o Governo pretende reduzir a exclusão digital, como por exemplo:

a) Programa Computador para Todos – redução de impostos sobre microcomputadores para permitir sua aquisição pela Classe C.

b) Projeto Computadores para Inclusão – recuperação de computadores e periféricos descartados pelo governo e iniciativa privada para aproveitamento em telecentros, escolas e bibliotecas.

c) Acordo com as operadoras de telefonia fixa – troca de postos de serviço telefônico pela ampliação da estrutura de acesso em banda larga.

d) Programa Banda Larga nas Escolas – acesso à internet por banda larga para todos os alunos das escolas públicas do ensino fundamental e médio situadas na área urbana.

O princípio constitucional de acesso à justiça está previsto no inciso XXXV, do artigo 5º e reza que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. É uma garantia de acesso à cidadania.

A lei 11.419/06 ao regulamentar o processo eletrônico e definir, para fins legais termos como meio eletrônico, transmissão eletrônica e assinatura eletrônica, trouxe mecanismos para alcançar eficiência, eficácia e garantir o acesso à justiça.

O princípio do contraditório e da ampla defesa são garantidos pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso LV, oportunizando as partes participarem da prática de todos os atos processuais e de influírem no sentido de uma decisão favorável ao interesse delas.

O processo eletrônico deve garantir a comunicação eficiente e estável dos atos processuais para impedir, de todas as formas, o cerceamento de defesa.

A lei 11.429/06 prevê o acesso dos autos por meio eletrônico na íntegra, a qualquer momento, o que significa a ampliação das possibilidades de atuação processual e garante mais agilidade ao processo.

No processo eletrônico o princípio da ampla defesa será mais abrangente, considerando que as relações humanas migram cada vez mais para o mundo digital, os documentos que farão parte do processo serão gerados por meio eletrônico e utilizados como meio de prova, conforme descreve Atheniense (2010, p. 93).

O princípio constitucional da publicidade assegurado no artigo 93, IX, permite a todos acompanhar o processo com transparência, preservando o sigilo nos casos de direito de família.

Com o processo eletrônico o princípio da publicidade foi ampliado com a disponibilização integral do processo na Internet, sem deslocá-lo fisicamente; além disso, o grande benefício trazido pela lei 11.419/06 foi a divulgação dos atos processuais em tempo real.

Esta publicação em tempo real é possível, pois os sistemas eletrônicos permitem que cada passo processual seja atualizado no banco de dados que integra a gestão processual.

O princípio da celeridade processual está elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII e teve sua origem com a Emenda Constitucional nº 45, que assegurou a todos a duração razoável do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

No processo eletrônico e informatizado serão reduzidas as etapas consideradas “tempo de inércia” na tramitação, reduzindo a lentidão do processo. Esta agilidade na tramitação do processo caracteriza a aplicação do princípio da celeridade.

O princípio da economia processual busca atingir o ideal de justiça rápida, barata e justa. Preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de esforço. Exemplos deste ideal de justiça encontram-se nas leis 9.099/95 (Juizados Especiais) e 9.079/95 (Ação monitória) e artigos 105 (conexão e continência) e 130 (autoriza o juiz a indeferir provas inúteis) do Código de Processo Civil.

Com a informatização do processo surge uma nova relação econômica processual que permite uma economia de tempo, espaço e recursos econômicos na tramitação do processo.

Além disso, é possível o aproveitamento dos agentes administrativos em funções mais nobres e mais qualificadas do que aquelas de escreventes e carimbadores.

O princípio da universalidade é explicado por Botelho (2007, s.p) como um princípio especial do processo eletrônico, trazido pela lei 11.419/06:

O processo eletrônico constitui gênero cuja disciplina se torna multi-interferente, isto é: *a lei promove sua aplicação a toda a irrestrita generalidade de graus jurisdicionais e à ampla possibilidade processual-judicial brasileira (cível, penal, trabalhista, infracional de incapazes, e juizados especiais)*. Promove, nisso, isonomia do tratamento processual inovador, que não poderá ser diferenciado quanto à forma de sua aplicação. Assim, são espécies de processo eletrônico – ou serão afetados universalmente por este gênero: o processo civil, o processo penal, o processo trabalhista, o processo infracional de incapazes, o processo dos juizados especiais cíveis e criminais, todos os respectivos incidentes e recursos.

Portanto, a lei 11.419/06 permite a isonomia no tratamento processual inovador, visto que o processo eletrônico é universal em relação à realização dos atos processuais abrangendo todas as esferas processuais do direito brasileiro.

Outro princípio especial do processo eletrônico é o da ubiquidade judiciária, também explicado por Botelho (2007, s.p):

Na medida em que a base física do processo judicial sofre alteração pela lei nova, fazendo com que os sistemas eletrônicos – a nova base processual – passe a ser adotada como matriz da prestação jurisdicional, permite-se o acionamento judiciário a partir de qualquer ponto geográfico do planeta onde disponível acesso remoto-eletrônico (por partes, para consulta, e por atores da prestação devida, para trabalho e atuação técnicos). O acesso para consulta e trabalho poderá ser feito a qualquer momento do dia ou da noite (limitado apenas o horário do petição eletrônico). As redes computacionais e telemáticas não exigem consultas *in loco*, em modo convencional (físico-espacial), o que faz com que se rompa, pela lei nova e respectiva implantação do processo eletrônico, a convenção espacial-temporal clássica da justiça. Os processos poderão ser produzidos – processados, formados, gravados / armazenados, e consultados – a partir de qualquer conexão remota (de que se utilizem os legalmente legitimados à atuação).

O processo eletrônico adquire um perfil universal pelo fato de estar acessível em qualquer local, a qualquer momento, em razão da natureza global da Internet. Com a lei 11.419/06 a convenção espaço-temporal clássica de justiça é rompida.

Com isto, a justiça eletrônica sofre significativa alteração principiológica: disponibiliza-se a todos, em todo local, em tempo real, através do acesso eletrônico e permite que o serviço público da justiça se torne uma realidade



ubíqua, ou, presente, virtualmente, em toda a jurisdição territorial brasileira, conforme descreve Botelho (2007, s.p).

Pelo princípio da uniformidade o processo eletrônico adota forma única – a eletrônica – que torna unívoca a tramitação e formação dos atos processuais, absorvendo, por isso, o clássico princípio documentativo do processo judicial brasileiro.

A forma eletrônica afeta, substancialmente, as tradicionais necessidades de conversão de formas, do processo em papel, permitindo que uma única forma – a eletrônica – seja adotada tanto para a formação dos atos processuais, desde a origem, em que gerado o fato, quanto para o destino, em que gerada a sua apreciação judicial.

Portanto, o formato do processo eletrônico será unificado para todos os atos que o integram. A forma eletrônica deve ser compatível e para isto, será necessária a conversão dos dados para o uso correto, sem distorções pelo sistema.

O princípio da formalidade automatizada é explicado pelas palavras de Botelho (2007, s.p):

O processo eletrônico se forma – seus atos se formam – a partir de um pré-definido *workflow* (seqüência de passos necessários para que se possa atingir a automação de processos de um negócio). Esse fluxo de trabalho automatizado significa que certas funcionalidades do sistema serão pré-estabelecidas, segundo ritos e especificidades previstos em lei e não alterados pela Lei 11.419/2006, portanto, ainda regidos pelas respectivas normas processuais de origem. Desse modo, a forma de processamento será eletrônica, mas o seu fluxo equivalerá a etapas do rito processual previsto na lei respectiva – o rito é que será automatizado (isto é, serão formadas etapas processuais na medida em que ocorrerem, mas segundo diretriz traçada previamente pelo gestor do sistema eletrônico, e não mais pela atuação manual, episódica, de escreventes e escrivães, partes, procuradores, magistrados, e promotores de justiça). Assim, ao definir o fluxo correspondente ao rito, o gestor do sistema deverá preservar os atos preponderantes que o definem a luz estrita da lei aplicável à modalidade processual, mas algumas formalidades, convencionadas e intrínsecas ao processo em papel, serão naturalmente eliminadas, pela absoluta, lógica e razoável desnecessidade de que passam a padecer, ou, formalmente, pelo *déficit* de amparo legal que a *ab-rogação tácita* provoca (*significa*: quando uma nova lei introduz preceitos novos e incompatíveis com a lei anterior sem, no entanto, a revogar explicitamente – no caso abordado, pela Lei 11.419/2006). Exemplos: a numeração de peças do processo perde totalmente o sentido em um sistema eletrônico, cuja ordenação passa a ser feita pelo software gerenciador das “juntadas” eletrônicas, o qual, bloqueado na origem – pela definição do fluxo de trabalho e, principalmente, pelo emprego da criptografia de assinatura digital - não necessita de segurança numérica formal.

O princípio da obrigatoriedade do direito compõe a segurança jurídica, portanto o processo eletrônico para ser útil à sociedade deve proporcionar

segurança jurídica, bem como deve desenvolver-se amparado de mecanismos de segurança, que garantam a sua integridade, assim exalando confiabilidade.

A segurança jurídica no processo eletrônico significa a segurança material do mesmo. Só terá segurança jurídica o processo cujo procedimento for seguro, com acesso a sites protegidos, que permita determinar com precisão a origem de cada acesso eletrônico, bem como a manutenção de cópias seguras por meio de backups.

Dondoerfer (2012, s.p) alega que o sistema do Processo Eletrônico proporciona segurança jurídica uma vez que observa os princípios da celeridade, da economia processual, da boa-fé, e outros; aplica soluções mais efetivas e mais rápidas; e protege o envio e o conteúdo das informações processuais, evitando malefícios às partes. E o autor acrescenta que a segurança jurídica:

É um princípio muito importante para o processo eletrônico. Contudo, esta segurança é relativa, pois esbarra no problema de como o sistema e o processo são montados para possibilitar a utilização das ferramentas disponíveis para determinados fins. Assim, a utilização de serviços eletrônicos necessita de alto padrão de tecnologia e a interface com diversas ciências faz-se necessária, para garantir ao indivíduo usuário a segurança indispensável para a sua proteção.

É possível a partir do estudo dos princípios constitucionais e processuais que envolvem o processo eletrônico, fazer a integração de seus preceitos e verificar os benefícios que a informática proporciona ao mundo jurídico, conforme o quadro a seguir:

<b>Princípios</b>	<b>Constituição Federal / Leis</b>	<b>Nova Abordagem após lei 11.419/06</b>
Devido Processo Legal	Artigo 5º, LIV: garante um processo justo conforme parâmetros fixados pela CF e pelas leis.	✓ Comunicação dos atos processuais com nova roupagem; ✓ Prática processual via eletrônica.
Igualdade	Artigo 5º, caput: todos são iguais perante a lei.	✓ Extensão do benefício a todos os jurisdicionados.
Acesso à Justiça	Artigo 5º, XXXV: garante o acesso ao judiciário e o exercício da cidadania.	✓ Definição de meio eletrônico, transmissão eletrônica e assinatura eletrônica; ✓ Mecanismos para alcançar eficiência, eficácia e garantia do acesso à justiça.
Contraditório e Ampla Defesa	Artigo 5º, LV: garante às partes participarem de todos os atos processuais.	✓ Garante todas as formas de comunicação eficiente e estável dos atos processuais; ✓ Acesso dos autos na íntegra; ✓ Documentos eletrônicos como meio de prova.
Publicidade	Artigo 93, IX: permite o acompanhamento do processo com transparência.	✓ Disponibilidade integral do processo na Internet; ✓ Divulgação dos atos em tempo real.
Celeridade processual	Artigo 5º LXXVIII: garante a duração razoável do	✓ Redução do tempo de inércia na tramitação.

	processo.	
Economia processual	Art. 105, CPC; art. 130, CPC; lei 9.099/95; lei 9.079/95: busca atingir o ideal de justiça rápida, barata e justa.	✓ Nova relação econômica processual: economia de tempo, espaço e recursos econômicos na tramitação; ✓ Melhor aproveitamento do fator humano.
Universalidade		✓ Abrange todas as esferas processuais do direito brasileiro.
Ubiquidade Judiciária		✓ Acessível em qualquer local, a qualquer momento, em tempo real; ✓ Rompe a convenção espaço X temporal clássica.
Uniformidade		✓ Forma única (eletrônica) compatível.
Formalidade automatizada		✓ Funcionalidades pré-estabelecidas, automatizadas que obedecem a ritos e especificidades previstos em lei.
Obrigatoriedade		✓ Segurança jurídica: procedimento seguro.

## 5 A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

A tendência dos meios eletrônicos e da informática é ampliar a humanização no seio do processo eletrônico e do Poder Judiciário.

Almeida Filho (2009, s.p) diz que o uso dos meios eletrônicos, em audiência, por exemplo, podem contribuir para inibir uma série de desgastes:

- a) com a adoção das audiências gravadas, o procedimento eletrônico refletirá, para o julgador de 2º grau, a exata noção do ocorrido na audiência. Não podemos dispensar emoção, que é de suma importância para o livre convencimento do magistrado, mas que, ao ser transcrito na friezsa do papel, nada representa do Colegiado (e, no Brasil, a gravação é autorizada tanto pelo Processo Civil, quando pelo Processo Penal).
- b) a gravação impedirá abuso de poder por parte do magistrado ou órgão do Ministério Público. No âmbito do processo penal, é de suma importância que as respostas das testemunhas e depoentes sejam transcritas na íntegra. A gravação impede o abuso de poder, seja no momento de indeferimento da questão posta, seja na insistência do magistrado em não transcrever o dito pela testemunha ou depoente;
- c) impedirá atitudes antiéticas por parte de advogados, inclusive evitando pedidos protelatórios em recursos, no que tange ao cerceamento de defesa.

O objetivo do processo enquanto ciência é ser um meio de pacificação, e com a informatização esta finalidade é alcançada, atingindo uma etapa inimaginável anteriormente.

Como a informatização é guiada pelo procedimento, o uso de meios eletrônicos permitirá que o humano se sobressaia, segundo Almeida Filho (2009, s.p). E a humanização do processo é a base de uma concepção pacificadora.

A busca da eficiência do processo é algo comum em decisões alheias ao cenário jurídico. E, agora, também no Direito, com a adoção de meios eletrônicos na sistemática processual, a eficácia do processo é efetivada com relevância, também nas decisões jurídicas.

As pesquisas vivenciadas por Almeida Filho (2009, s.p) desde 2002, demonstram que com a informatização, ao invés de perder o “lado humano” do processo, ocorre o contrário: há mais tempo para análise do processo, enquanto a informática se preocupa com o processamento do feito: “em outras palavras: o fator humano é privilegiado, porque as cansativas rotinas de trabalho serão reduzidas consideravelmente”.

Parece paradoxal a informatização e a humanização. Para Almeida Filho apud Nietzsche (2009, s.p), “a humanidade gosta de afastar da mente as questões acerca da origem e dos primórdios: não é preciso estar quase desumanizado, para sentir dentro de si a tendência contrária?”. E Almeida Filho (2009, s.p) chama a atenção justamente para este principal ponto: “não é necessário vivenciarmos o eletrônico para podermos estar dentro do humano?”.

O meio eletrônico veio, timidamente, sendo inserido no ordenamento jurídico brasileiro até o surgimento da Lei 11.419/06 que criou um procedimento totalmente eletrônico. E quando há quebra de paradigmas é natural que surjam as críticas e a apologia à desumanização do processo.

Neste sentido Andrichi (2010, s.p) demonstra sua preocupação:

Aplauda-se, com efeito, a adoção necessária e imperiosa de um instrumento moderno, como é a do processo eletrônico virtual. Porém, urge que se adotem outros meios para humanizar a identificação dos autos conforme o seu grau de prioridade, sob pena de aniquilarmos o lento avanço da humanização do trabalho judiciário.

Toda quebra de paradigmas traz grandes benefícios para o ser humano. Em recentes estudos psicológicos, a idéia de adoção de redes neurais na computação e de modelos a serem trabalhados com emoções, gerou o texto produzido por Magda Bercht (2006, p. 106):

“A Computação Afetiva é uma área recente, mas traz o benefício de trazer os estudos da afetividade como função de adaptação de um sistema computacional ao homem, principalmente se considerarmos as aplicações educacionais. Mas inferir emoções dos alunos é complexo e exige um

modelo psicológico que fundamente. Apresentamos o modelo OCC que é adequado a implementação computacional, mas não traz exatidão e nem é completo. Abre-se aqui um caminho de pesquisas interessante para a Psicologia. A identificação dos estados afetivos é melhor realizada se usado sensoriamento fisiológico, análises da voz e das expressões corporais junto a informações oriundas dos comportamentos observáveis.”

A computação afetiva pode perfeitamente ser aplicada ao Direito. A partir do momento em que uma ciência tende a pacificar amplamente os conflitos societários através do processo, como o que ocorre com os sistemas processuais informatizados, a humanização cresce na mesma proporção.

Para Almeida Filho (2009, s.p), quanto menos tempo é gasto em burocracias, mais tempo existe para pensar o processo, e, com isto, valoriza-se o sistema como um todo: a computação emocional.

A partir do momento em que o sistema computacional forense estiver totalmente integrado, o fator humano será amplamente utilizado, conforme acrescenta Almeida Filho (2009, s.p) neste prisma:

Ao invés de *carimbar, juntar peças* e outras rotinas que na psicologia são tratadas como *stress* no ambiente de trabalho, terão mais tempo para serem, verdadeiramente, auxiliares do Juízo. Hoje, não passam de burocratas. [...] Ao tratarmos da questão sob este prisma, podemos começar a pensar em uma maior humanização do Poder Judiciário, notadamente em termos de *emoções* vivenciadas em audiências que não são traduzidas ao órgão de segundo grau. A *frieza* do processo cede lugar ao verdadeiro e ao autêntico. Humanização através de canais cibernéticos é a alternativa para rompermos o preconceito em relação à informatização judicial do processo.

Para implantar o processo eletrônico é necessário um grande investimento do Poder Judiciário na área de Tecnologia da Informação, e nem sempre esta implantação acontece conforme as expectativas.

Como a implantação da Tecnologia da Informação significa mudanças em infraestrutura e nos processos, no plano das pessoas também elas ocorrem, associadas com a alteração de papéis, atribuições, identidade, novas habilidades.

A sociedade se humaniza quando passa a acreditar num Poder Judiciário eficaz e célere, com o uso da informática, pois, acredita no poder que lhe garantirá a concretização da cidadania.

A quebra de barreiras geofísicas e os ambientes nas redes que a informatização judicial do processo traz, proporciona a ampliação da concretização dos Direitos Fundamentais do Homem.

Sob a visão de Almeida Filho (2009, s.p), o eletrônico humaniza o Direito, ao passo que o direito não se torna eletrônico pela informatização.

Ao contrário da desumanização que se prega, a efetividade do processo permite sua humanização, e a informatização é um caminho para o verdadeiro direito de ação e acesso à justiça.

## **6 CONCLUSÃO**

O conservadorismo do Poder Judiciário se deve, muitas vezes, ao princípio da inércia da jurisdição, pois, para a prestação da atividade jurisdicional ele aguarda ser provocado. Mas, também, o Judiciário está sujeito ao princípio da eficiência ao prestar um serviço essencial, devendo, portanto, se instrumentalizar com as melhores ferramentas.

O processo eletrônico permite que o Poder Judiciário preste um serviço correto, rápido e eficiente e ofereça um tratamento digno para quem precisar buscá-lo para resolver seus conflitos, embora a relação dos usuários com a tecnologia ainda seja tímida e conflituosa.

Ciborra (2002, p. 110) explica as relações humanas com a tecnologia por meio da Metáfora da Hospitalidade pela qual o homem pode interpretar a tecnologia como amiga ou inimiga.

Mas a Tecnologia da Informação, por fazer parte de um sistema flexível e aberto, pode se alinhar com seus usuários conforme suas necessidades, limitações e emoções. Ela pode se humanizar e ser mudada, adaptada, reformulada pelos usuários para ajustes e melhorias no sistema.

Na relação entre pessoas e a implantação da Tecnologia da Informação, a afetividade está sempre presente abrangendo a vivência em todos os processos e mudanças associadas. E esta afetividade caracteriza a humanização dos processos e das mudanças no Judiciário.

Este trabalho procura desfazer o mito de que os sistemas automatizados podem superar o homem e desumanizar os serviços prestados.

Ao automatizar processos, o humano se torna mais humano, mais cidadão, mais justo e eficiente, pois há mais respeito aos atores do processo e menos poder concentrado.

A expectativa do legislador ao criar a lei 11.419/06 e da sociedade é que todos os órgãos do Poder Judiciário desenvolvam sistemas informatizados aptos a suportar a execução de todas as atividades processuais por meio eletrônico e que sejam dotados de:

- a) Capacidade para realizar eletronicamente o envio e recebimento de mensagens;
- b) Proteção da autenticidade e integridade dos textos recebidos;
- c) Segurança no armazenamento e recuperação dos dados;
- d) Segurança no credenciamento de todos os usuários do sistema.

## Referências Bibliográficas:

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Humano, Demasiadamente Eletrônico. Eletrônico, Demasiadamente Humano. A Informatização Judicial e o Fator Humano.** 27/11/2009. Disponível em: <<http://www.processoeletronico.com.br/humanoeletronico.pdf>>. Acesso em 28 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ANDRADE, André. **Acesso aos Serviços de E-GOV da Justiça Brasileira.** Disponível em: <<http://dgroups.org/file2.axd/4aca6c06-9c4a-45eb-9e6c-824e3991ee81/Acesso%20aos%20servicos%20de%20e-gov.doc>>. Acesso: em 28 abr. 2012.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Processo eletrônico: o que os olhos não veem o coração não sente.** Brasília: Correio Brasiliense, BDJur, 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-14/processo-eletronico-olhos-nao-veem-coracao-nao-sente>>, Acesso em: 28 abr. 2012.

AQUINO, Ramon Ramos Ferreira. **O Processo Eletrônico no Direito Brasileiro: A Lei de Informatização do Processo Judicial e Breves Comentários à Informatização do Processo Administrativo.** Athena: Revista Jurídica do Curso de Ciências Jurídicas do IESB. 13/7/2008. Disponível em: <[http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos\\_upload/TCC\\_Ramon%20Ramos.pdf](http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos_upload/TCC_Ramon%20Ramos.pdf)>. Acesso: em 30 abr. 2012.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiros.** Curitiba: Juruá, 2010.

BERCHT, Magda. **Computação afetiva; vínculos a Psicologia e aplicações na educação.** Psicologia e informática: produções do III Psicoinfo e II jornada do NPPI. São Paulo: Conselho Regional de Psicologia 6ª região, 2006, p. 106-115.

BOTELHO, Fernando Neto. **O Processo eletrônico escrutinado - Parte VIII.** 6/11/2007. Disponível em: <<http://www.aliceramos.com/view.asp?materia=1336>>. Acesso: em 28 abr. 2012.

CIBORRA, Claudio. **The labyrinths of information:** Challenging the wisdom of systems. New York: Oxford Press, 2002, 295p.

DONDOERFER, Crystian Josué. **Princípio da Segurança Jurídica conjugado com o processo eletrônico.** 14/2/2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-seguran%C3%A7-jur%C3%ADdica-conjugado-com-o-processo-eletr%C3%B4nico>>. Acesso: em 28 abr. 2012.

FETZNER, M. A.; FREITAS, H. M. R. **O Processo de Mudança Individual na Implementação de TI.** In: 6º CONTECSI, Congresso Internacional de Gestão de Tecnologia e Sistemas de Informação, 2009, São Paulo. Anais do 6º CONTECSI, 2009. Disponível em: <[http://www.ea.ufrgs.br/professores/hfreitas/files/artigos/2009/2009\\_contecsi\\_mamf\\_hf\\_mudanca\\_individual.pdf](http://www.ea.ufrgs.br/professores/hfreitas/files/artigos/2009/2009_contecsi_mamf_hf_mudanca_individual.pdf)>. Acesso: em 28 abr. 2012.

GIANNASI, Maria Júlia. **O profissional da Informação diante dos desafios da sociedade atual.** Brasília: Universidade de Brasília, Tese de Doutorado, 1999.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** 1ª edição. São Paulo: Editora 34, 1996.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiadamente humano.** São Paulo: Companhia de Bolso, 2000.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Processo Virtual: Mal do Poder Judiciário está no atraso em julgar.** Consultor Jurídico, 12 mar.2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-mar-12/mal\\_poder\\_judiciario\\_atraso\\_julgar](http://www.conjur.com.br/2008-mar-12/mal_poder_judiciario_atraso_julgar)>. Acesso: em 24 mar. 2012.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Informatização do processo judicial - da "Lei do Fax" à Lei 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa.** Disponível em: <[http://www.imp.org.br/webnews/noticia.php?id\\_noticia=526&](http://www.imp.org.br/webnews/noticia.php?id_noticia=526&)>. Acesso: em 28 abr. 2012.

ROVER, Aires José et al. (Org). Direito e Informática. Barueri/SP: Manole, 2004.

SANTOS, Valfredo José dos. **O direito e a sociedade da informação.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 59, 30/11/2008 [Internet]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5334](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5334)>. Acesso: em 29 fev. 2012.

SIMÕES, José Ivanildo. **Processo Virtual Trabalhista.** São Paulo: LTR, 2010.



SOARES, Cristiane da Silva e Alves; SOUZA, Thays de. **Sociedade da Informação no Brasil: Inclusão Digital e a Importância do Profissional de TI**. Centro Universitário Carioca, 2008. Disponível em:  
<<http://monografias.brasilecola.com/computacao/sociedade-informacao-no-brasil-inclusao-digital-a.htm>>. Acesso: em 24 abr. 2012.

TAKAHASHI, Tadao et al. (Org). **Sociedade da Informação no Brasil**: Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

VIANA Martins, Igor Nemésio. **O processo judicial por meio eletrônico e as modificação no código de processo civil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 68, 01/09/2009 [Internet]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6479](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6479)>. Acesso: em 28 fev. 2012.